



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.082 - MT (2017/0198373-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO BALIZARDO
ADVOGADOS : FABIAN FEGURI - MT016739
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - DF025213
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - MT020498A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA EM FRAUDES DE LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÓRIO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO SUCINTA PARA EVITAR PREJULGAMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE ACERCA DA DEFESA PRÉVIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINARES DIVERSAS DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DO RECORRENTE DE NÃO DEIXAR A COMARCA. DISPENSA DA FIANÇA OU SUA REDUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, esta Corte Superior tem o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar devem ser analisadas pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal.

2. Quanto ao pleito de desentranhamento da manifestação do Ministério Público realizada após a apresentação da defesa prévia, bem como a anulação da decisão que recebeu a denúncia, por ter decidido no mesmo sentido da resposta do *Parquet*, registra-se que, a despeito da ausência de previsão legal a respeito desta peça processual, não há como ser acolhida essa nulidade, ante a ausência de prejuízo para a defesa.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça entende que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, o qual vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal – CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

3. As questões de que as preliminares deveriam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas, por não guardarem relação com o mérito, mas se referirem à invalidade das provas, bem como a revogação da medida cautelar de proibição do recorrente de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e dispensa da fiança, ou a sua redução, não foram submetidas a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.082 - MT (2017/0198373-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO BALIZARDO
ADVOGADOS : FABIAN FEGURI - MT016739
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - DF025213
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - MT020498A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS FRANCISCO BALIZARDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento do HC n. 1006369-20.2017.8.11.0000.

Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara Criminal de Lucas do Rio Verde/MT recebeu denuncia formulada contra o paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, 299, ambos do Código Penal – CP e 1º da Lei n. 9.613/98 (formação de quadrilha em fraudes de licitações, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro).

Irresignada, a defesa interpôs *writ* originário, o qual foi denegado conforme acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - FRAUDES DE LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 288, CAPUT, E ART. 299, DO CP E ART. 1º, DA LEI N. 9.613/98) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESIGNAÇÃO DE DATA PARA AUDIÊNCIA SEM ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS (PRELIMINARES E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA E DO TRÂMITE PROCESSUAL - WRIT QUE NÃO PERMITE ANÁLISE DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SUSPENSÃO PROCESSUAL QUE SÓ SE ADMITE EXCEPCIONALMENTE - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL

O writ constitucional não é a via adequada para as incursões aprofundadas nas questões de mérito como, por exemplo, a pretendida absolvição sumária do paciente, tendo-se em vista que, para tal discussão, far-se-ia necessária dilação probatória, o que, ultrapassaria os limites e objetivos da ação mandamental que exige prova pré-constituída, porque não dispõe de fase de produção de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a suspensão do trâmite processual só é admitida excepcionalmente, ou seja, quando se constata de forma inequívoca a falta de justa causa para a ação penal, a atipicidade da conduta delitiva ou a extinção da punibilidade do paciente acusado do crime." (fl. 497)

A defesa sustenta a nulidade processual decorrente de fundamentação lacônica dada pelo juízo de primeiro grau na decisão que deu prosseguimento ao feito (art. 397 do CPP) sem analisar as preliminares de mérito arguidas em resposta à acusação e da designação, concomitante, da data da audiência dando indevido início a fase instrutória.

Argumenta que *"não pode a autoridade coatora se utilizar de subterfúgios para se esquivar de apreciar os argumentos da defesa, principalmente quando eles constituem matéria de ordem pública, numa fase processual em que pode dar ensejo à absolvição sumária ou, então, o desentranhamento de provas ilícitas que não poderão ser utilizadas na instrução processual"* (fl. 551).

Requer, assim, a declaração da nulidade da decisão que deu prosseguimento ao feito (art. 397 do CPP) sem apreciar as aludidas teses defensivas, a fim de que o juízo profira outra decisão em seu lugar após o desentranhamento do citado parecer ministerial.

Alternativamente, requer a revogação da medida cautelar de proibição do recorrente ausentar-se do município sem prévia autorização judicial, por se mostrar excessiva ao caso em tela, bem como seja dispensada a fiança nos termos do art. 325, §1º, I, do CPP, ou então, que seja reduzida em 2/3 (dois terços) nos termos do art. 325, §1º, II, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.082 - MT (2017/0198373-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a anulação da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal de Lucas do Rio Verde/MT.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, *oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

Assim, é certo que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, a apreciação das teses defensivas levantadas na resposta preliminar deve ser analisada pelo Magistrado de maneira sucinta até mesmo para evitar julgamento de mérito, o qual deverá ser proferido após encerrada a instrução criminal, quando observadas as regras processuais e garantido devido processo legal.

Nesse contexto, no caso em debate, não verifico nulidade na decisão que recebeu a denúncia. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.

2. Não visualizo ilegalidade na motivação da decisão que decretou a preventiva, porquanto baseada em fato concreto a extrema violência utilizada pelo recorrente, que praticou homicídio duplamente qualificado e coação.

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DA RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO ILÍCITO FISCAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. **Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.**

4. **Na espécie, tendo o togado singular afastado a inépcia da denúncia e consignado que as teses de atipicidade da conduta, ausência de dolo e inconstitucionalidade do crime em questão dependeriam de dilação probatória, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na irresignação.**

5. **Recurso desprovido.**" (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2017)

Quanto ao pleito de desentranhamento da manifestação do Ministério Público realizada após a apresentação da defesa prévia, bem como a anulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que recebeu a denúncia, por ter decidido no mesmo sentido da resposta do *Parquet*, registra-se que, a despeito da ausência de previsão legal a respeito desta peça processual, não há como ser acolhida essa nulidade, ante a ausência de prejuízo para a defesa.

Com efeito, vigora nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal – CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. VARAS CRIMINAIS TRANSFORMADAS EM JUIZADOS ESPECIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.099/1995. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado pelos impetrantes na espécie.

6. Writ não conhecido." (HC 244.349/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA). DIREITO DE PRESENÇA. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NÃO CONDUZIDO PARA O ATO. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.

III - Na espécie, verifica-se que a audiência foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhada pela Defesa do paciente, que não obstante tenha discordado da realização do ato, não demonstrou objetivamente em que consistiu o prejuízo para o exercício da ampla defesa, o que impede a declaração de nulidade.

Habeas corpus não conhecido." (HC 440.492/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)

De outra parte, as questões de que as preliminares deveriam ser analisadas, por não guardarem relação com o mérito, mas se referirem à invalidade das provas, bem como a revogação da medida cautelar de proibição do recorrente de ausentar-se do município sem prévia autorização judicial e dispensa da fiança, ou a sua redução, não foram submetidas a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. Vejam-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. DISCUSSÃO INVIÁVEL NO MOMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de dúvida acerca da autoria delitiva não foi objeto de cognição pela Corte de origem, a qual ressaltou que o tema seria apurado nos autos da ação penal, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 98.175/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO STJ. ADVOGADO REPRESENTANTE DA GERÊNCIA DO SERVIÇO DE REVISÕES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*

[...]

4. *Eventual prescrição, quanto à apuração das faltas graves não terem ocorrido no prazo estabelecido pela norma de regência, não foi submetida a debate na instância ordinária, o que impede este Tribunal Superior de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.*

Habeas corpus não conhecido." (HC 391.592/SC, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0198373-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.082 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030477820118110045 10063692020178110000 30477820118110045 871982008

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS FRANCISCO BALIZARDO
ADVOGADOS	: FABIAN FEGURI - MT016739
	GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
	ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - DF025213
	RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
	ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - MT020498A
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO
CORRÉU	: JOISE CRISTINA JACOMETO BALIZARDO
CORRÉU	: HELIO ERNESTO MORAGA
CORRÉU	: SANDRA REGINA PETTERSON MORAGA
CORRÉU	: NÁDIA PRIESTER
CORRÉU	: NADIR HELENA CASTRO BALIZARDO
CORRÉU	: ABEL HERMANN WESTPHAL
CORRÉU	: MARIA ESTEVES WESTPHAL
CORRÉU	: LEANDRO ESTEVES WESTPHAL
CORRÉU	: GILSINEIA BISCONSINI STRALIOTTI WESTPHAL
CORRÉU	: MAURO CESAR DURANTE
CORRÉU	: MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE
CORRÉU	: DIRCEU CAMILO COSMA
CORRÉU	: IVANO BALENA
CORRÉU	: NEIVO JOSE BASSO
CORRÉU	: CESAR FELIX VALIENTE BENITEZ
CORRÉU	: VALDEMIR MORAGA
CORRÉU	: ALEXSANDRA PEREIRA DE CAMPOS MORAGA
CORRÉU	: VALDIR MIQUELIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.